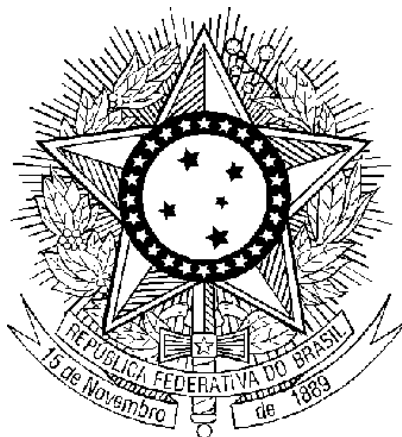




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.610, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de mulheres que tiverem, sob a guarda, filhos legítimos ou adotados, de até doze anos de idade, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4653/1994.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES -
ART. 24 II REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres, independentemente de estado civil, que tiverem, sob sua guarda, menores, filhos legítimos ou adotados, de até 12 anos de idade, terão reduzida a jornada de trabalho em 20% (vinte por cento), sem prejuízo de remuneração, podendo tal redução ser compensada, em horas, mediante acordo com o empregador ou entidade de classe.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento que valores morais deterioram-se diariamente no Brasil. É, também, com tristeza, que presenciamos legiões de adolescentes e jovens sem rumo e sem ideais.

Não obstante o ditame do art. 226, *caput*, da Carta Maior, que sabemos não ter aplicabilidade direta e imediata, o Estado se faz cada vez mais ausente na assistência a esses meninos e meninas.

Algumas madrugadas foram dedicadas por esse parlamentar a pensar em medidas que pudessem, mesmo não sendo definitivas, amenizar esse paradoxo e cruel realidade.

A família é uma comunidade natural, composta, em regra, de pais e filhos e que, atualmente, tem perdido seus valores. Uma sociedade sem uma família estruturada é falida, é amoral, é absolutamente desprovida de qualquer presente ou futuro. E não estamos falando das adventícias e legítimas famílias monoparentais.

Dentre os motivos que conduziram à deterioração do seio familiar, no nosso sentir, um deles é a ausência da MÃE no lar. Com a evolução do espaço, tão merecido, da mulher no cenário social e econômico, a mãe precisou se ausentar para trabalhar e prover o sustento do lar, em consórcio com o varão ou, muitas vezes, sozinha. É correntio dizer que proliferam, feito areia no deserto, as separações conjugais ou o aparecimento de famílias monoparentais.

O trânsito das grandes cidades, que as inundou de carros, faz com que mães, por exemplo, mesmo saindo do trabalho em horário rotineiro, não cheguem a tempo de ver o filho acordado e saem quando a madrugada ainda é companheira do filho no sono, sem ao menos lhe dar um carinho, um conselho, ouvi-lo, conhecer suas companhias, ensinar-lhe uma oração ou poder conferir as tarefas escolares. Outros fenômenos, não menos importantes, todavia, também contribuem para a ausência da mãe no lar.

O resultado dessa omissão involuntária é que os filhos são criados pelas companhias das ruas e por professoras que, não tendo a ajuda da mãe, também não conseguem contribuir para a boa formação da criança.

A presente proposta, ao apresentar redução da jornada da mulher que tiver filho sob sua guarda pode, em princípio, parecer prejuízo para o empregador. Mas cada um, independente do Estado, tem que prover o cuidado com a Família. Ausente tal expediente, o prejuízo é de todos. Quiçá o Poder Público poderá, em outros encerrros, compensar o empregador nas contribuições previdenciárias, por exemplo.

Poucos são os empregadores que avançaram no sentido de disponibilizar creches, voluntariamente ou por obrigação legal e inúmeros não possuem condições operacionais para essa empreitada. Ainda, vale dizer que a creche não tem o condão de substituir um lar com a presença materna, mas apenas representar, de forma artificial, um ambiente familiar. Todavia, malgrado o esforço cotidiano das professoras em transformar o ensino de sala de aula em cultura, a sabedoria, sabemos, não é acadêmica e somente advém do convívio familiar.

O que se busca é a presença mais constante e efetiva da mãe com os filhos, condição única para salvar a “quase falida” instituição FAMILIAR. Família sem mãe é um céu sem estrela.

Sala das Sessões, em de junho de 2008.

Deputado Federal JUVENIL

Líder do PRTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
